

NOTA — Procedido pela Delegacia de Explosivos do Departamento de Ordem Política e Social, da Secretaria da Segurança Pública.

8 — Registro de Diversões Públicas:	
Atos praticados pela Divisão de Diversões Públicas da Secretaria da Segurança Pública:	
I — Registro de composição musical — letra e música — que se destinam à execução pública no território do Estado, sob o controle de associação, agremiação, união, coligação, liga, aliança, sociedade ou qualquer outra entidade arrecadadora, defensora e fiscalizadora de direito autoral no Estado de São Paulo, para efeito de controle geral:	
Por composição musical — letra e música — por unidade, ou seja cada uma	1,00
II — Registro de filme cinematográfico de origem estrangeira destinado à exibição pública no Estado de São Paulo, por metro linear	0,01
III — Registro de filme publicitário, filme-tele e similares, destinados à exibição pública no Estado de São Paulo, por metro linear	0,50
IV — Registro de associação, agremiação, união, coligação, liga, aliança, sociedade ou qualquer entidade arrecadadora, defensora e fiscalizadora de direito autoral no Estado de São Paulo	50,00
V — Registro de agência, agente, firma ou intermediário de colocação ou ajuste de trabalho de dançarina de salão de casa de diversão, artista, atriz, ator, cantor, músico, cantora, figurante, extras e comparsas de representação teatral ou de trabalho cinematográfico, ou conjuntos teatrais, musicais ou artísticos	50,00
VI — Registro de laboratórios cinematográficos: revelação, sonorização, cortes, montagem e outros mistérios referentes a filmes cinematográficos, com ou sem filmagem própria ou sala para exibição especial	100,00
VII — Registro de produtora cinematográfica, com ou sem estúdio ou laboratório próprio; filmagem cinematográfica em geral	100,00
VIII — Registro de sala, salão ou auditório onde se realizam projeções cinematográficas, com ou sem finalidade de debates de assuntos ligados à cinematografia em geral	100,00
IX — Registro de distribuidora, redistribuidora, vendedora, alugadora, ou arrendatária de filmes cinematográficos em geral, quer com essa única atividade, quer inclusive com outras bem diversas à espécie	100,00
X — Registro de firma, empresa, organização ou entidade que explora ou aluga salão para festas ou bailes	100,00
X — Registro de orquestras que atuam em bailes públicos	50,00
XII — Registro de conjuntos musicais até seis integrantes que atuam em bailes públicos	20,00
9 — Rubrica:	
Aposta, obrigatoriamente, nos Livros de Registro de Hóspedes, de hotéis, pensões, hospedarias, casas de cômodos ou semelhantes:	
I — Livro contendo até 100 folhas	2,00
II — Livro contendo mais de 100 até 200 folhas	4,00
III — Livro contendo mais de 200 folhas	6,00
Nota — (número 9): — Secretaria da Segurança Pública	
10 — Visto:	
I — Concessão de visto de saída do País em passaportes brasileiros e estrangeiros, exceto diplomáticos	15,00
II — Concessão de visto de saída do País em cédula de identidade (Convênio Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Chile)	10,00
Nota — (Incisos I e II): Secretaria da Segurança Pública — Delegacia de Estrangeiros, Departamento de Ordem Política e Social.	
11 — Vistoria: Armas, Munições e Explosivos:	
Vistorias em geral, efetuadas pela Delegacia de Explosivos, Armas e Munições, do Departamento de Ordem Política e Social, da Secretaria da Segurança Pública	
	20,00
12 — Vistoria: Diversões Públicas:	
Vistoria prévia para obtenção de alvará de Licença Anual de Funcionamento, expedido pela Divisão de Diversões Públicas, da Secretaria da Segurança Pública:	
I — Cinema, cinema sistema "drive-in", "grill-room", "drive-in bar" com música, bar ou restaurante noturno com música, "cabaré", "boite", "music-hall", "taxi-girls" ou "taxi-dance" ou estabelecimentos semelhantes:	
Na Capital, Santos, São Vicente, Guarujá e cidades enumeradas em nota a este número (12) como de grupo especial ..	100,00
Nas demais cidades do Estado	50,00
II — Espetáculos cinematográficos em bar, confeitaria, sorveteria, restaurante e outros estabelecimentos congêneres, chás, aperitivos, almoços ou jantares dançantes em estabelecimentos comerciais já especificados, boliche, "soaker", jogo de bilhar seja qual for a modalidade ou denominação, salões de festas ou de bailes, piscinas públicas, barcos a motor para passeio a título de recreação, música em geral e local de funcionamento de jogos carteados permitidos em sociedades recreativas ou sociedades mistas recreativas:	
Na Capital, Santos, São Vicente, Guarujá e cidades enumeradas em nota a este número (12) como de grupo especial	50,00
Nas demais cidades do Estado	30,00
III — Eletrola, Vitrola ou Aparelho de Música Mecânica, com inserção de ficha ou estera; parque de diversões; futebol de mesa, futebol em miniatura — pebolim — seja qual for a denominação do aparelho de diversão: fixo ou ambulante, válida por um ano, sujeito a alteração de local — no Estado	30,00
IV — Local, diversão ou atração não especificados, quando couber, na forma da legislação em vigor, a juízo do Diretor da Divisão de Diversões Públicas ou da autoridade policial no Litoral e Interior do Estado	30,00
NOTA (Número 12): — Na Capital a vistoria é procedida pela Divisão de Diversões Públicas e nas demais cidades do Litoral e do Interior do Estado pela autoridade policial da localidade.	
As cidades enumeradas como de grupo especial, para os efeitos dos incisos I e II são as seguintes:	
Aracatuba, Araraquara, Assis, Bauru, Botucatu, Campinas, Jundiaí, Limeira, Marília, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Carlos, São José do Rio Preto, Sorocaba e Taubaté.	
13 — VISTORIA — SERVIÇO DE POLICIAMENTO DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA:	
Vistoria para expedição do Alvará a que se refere o artigo 847 e seus parágrafos, do Decreto-Lei n. 15642, de 9-2-1946:	
1.ª Categoria	900,00
2.ª Categoria	500,00
3.ª Categoria	200,00
4.ª Categoria	100,00
5.ª Categoria	20,00
NOTA (Número 13): — Não há cobrança de taxa para expedição de Alvará para o qual foi procedida a vistoria, a que se refere este número, que é realizada na Capital pelo Serviço de Policiamento da Alimentação Pública e no Litoral e no Interior do Estado pelos Centros de Saúde. A classificação dos estabelecimentos ou locais por categorias obedecerá às especificações estabelecidas pelo Serviço de Policiamento da Alimentação Pública com a aprovação da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.	

DECRETO N. 49.154, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre o Orçamento Plurianual de Investimentos, para o período 1968 à 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e considerando:

— que o artigo 82 e seu parágrafo único da Constituição Estadual determina a elaboração de orçamentos plurianuais de investimentos, a serem aprovados por decreto, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, devendo as dotações anuais dos orçamentos plurianuais ser incluídas no orçamento de cada exercício para a utilização do respectivo crédito;

— que neste orçamento são considerados recursos de diversas origens, a saber: da Receita Própria, do Tesouro Estadual, Recursos Federais, Recursos Externos e outros e, paralelamente, programada sua aplicação;

— que este sendo o primeiro Orçamento Plurianual do Governo do Estado de São Paulo, apresenta novos enquadramentos orçamentários, quais sejam: Programação da Despesa por Setor e Subsetor e sua classificação nos Códigos de execução orçamentária;

— que o Governo, por decretos, discriminará para cada ano, através de Tabelas Explicativas, a receita referente aos "Recursos do Tesouro Estadual", orçada para aquele exercício, bem como a respectiva despesa e disciplinará a execução orçamentária anual, de forma que os mencionados Recursos, que no Orçamento Geral do Estado, de cada exercício, são consignados sob o Código Local "Serviços em Regime de Programação Especial", tenham sua destinação condicionada à aprovação, pelo Governador do Estado, dos respectivos Planos de Aplicação, instruídos, obrigatoriamente, com parecer prévio da Secretaria de Economia e Planejamento;

— que em consonância com o item anterior, as "Autonomias Orçamentárias do Estado" somente poderão incluir nos seus Orçamentos anuais, a parcela dos citados "Recursos do Tesouro Estadual" cuja destinação conste de Plano de Aplicação, habilitado de conformidade com o acima exposto e, nos estritos termos da referida aprovação governamental;

— que é indispensável o desenvolvimento da técnica do planejamento com a implantação do Orçamento Plurianual de Investimentos;

Decreta:

Artigo 1.º — O Orçamento Plurianual de Investimentos do Estado, para os exercícios de 1968 a 1970, discriminado nos Quadros e Anexos integrantes deste decreto, estima a Receita para o triênio em RCr\$ 3.380.785.184,00 (três bilhões, trezentos e oitenta milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro cruzeiros novos), e programa realizar despesas em idêntica quantia, no mesmo período.

Artigo 2.º — A Receita estimada, proveniente de diversas fontes, arrecadar-se-á de conformidade com a legislação em vigor, observado o desdobramento constante do Quadro n. 1.

Artigo 3.º — A despesa programada, deverá ser realizada na forma constante do Quadro n. 2, e seus anexos.

Artigo 4.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anesio de Paula e Silva

José Felício Castellano

Sebastião Ferreira Chaves

Luís Arrêbas Martins

Herbert Victor Levy

Antônio de Barros Uliôa Cintra

Walter Skidnei Pereira Lezer

Eduardo Riemey Yassuda

Firmine Rocha de Freitas

Cyrc Albuquerque

Hely Lopes Meirelles

Oriando Gabriel Zancaner

Onadyr Marcondes

José Henrique Turner

Publicado na Casa Civil, aos 28 de dezembro de 1967.

Marcílio A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

Nota: Os quadros anexos a que se referem os artigos 2.º e 3.º serão publicados depois.

DECRETO N. 49.155, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967

Disciplina a realização de despesas à conta dos recursos consignados aos Códigos Locais n. 180 — Ampliação dos Serviços Públicos e 180-A — Serviços em Regime de Programação Especial

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — As dotações consignadas aos Códigos Locais n. 180 — Ampliação dos Serviços Públicos e 180-A — Serviços em Regime de Programação Especial, do orçamento de 1968, têm sua destinação condicionada à aprovação, pelo Governador do Estado, de Planos de Aplicação, instruídos, obrigatoriamente, com parecer prévio da Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 2.º — Os Grupos de Planejamento Setorial (G.P.S.) das Secretarias de Estado, coordenarão a elaboração dos Planos de Aplicação das respectivas Pastas, bem como das unidades descentralizadas e Fundos Especiais subordinados ou vinculados às mesmas, pelo Decreto n. 47.838, de 21 de março de 1967.

§ 1.º — Ao G.P.S. da Secretaria do Governo caberá coordenar a elaboração dos Planos de Aplicação do Gabinete do Governador e dos órgãos subordinados ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º — As Universidades do Estado coordenarão a elaboração dos seus Planos de Aplicação, bem como dos órgãos e Fundos Especiais a si subordinados através do mencionado decreto, e a Coordenação Administrativa do Ensino Superior — CAES, a elaboração dos Planos de Aplicação dos Institutos Isolados do Ensino Superior.

Artigo 3.º — Nos órgãos da Administração Indireta não abrangidos pelo artigo anterior, a elaboração dos Planos de Aplicação ficará a cargo do Grupo de Trabalho especialmente designado pelo dirigente da Entidade.

Artigo 4.º — Os Planos de Aplicação serão constituídos de tantos programas quantos forem necessários à consecução dos objetivos prioritários e deverão ser encaminhados à SEP, acompanhados de ampla e minuciosa justificativa, em 3 (três) vias, até o dia 15 (quinze) de fevereiro de 1968.

§ 1.º — Cada programa deverá apresentar a previsão dos recursos a serem dispendidos e esclarecer:

I — na parte relativa às dotações para "Ampliação dos Serviços Públicos", as despesas programadas para Pessoal Civil, Material de Consumo, Serviços de Terceiros, Encargos Diversos, Salário-Família e Contribuições de Previdência Social. As propostas apresentadas, de conformidade com este item, somente serão consideradas quando, exclusiva e comprovadamente, decorrerem de ampliação de serviços existentes ou se destinarem ao funcionamento de novos serviços a serem instalados durante o exercício;

II — no tocante aos recursos consignados para "Serviços em Regime de Programação Especial", as despesas programadas para Obras Públicas, Material Permanente, Equipamentos e Instalações, Aquisição ou Desapropriação de Imóveis e Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas, e observar as seguintes normas:

1) — Obras Públicas

a) discriminação das despesas para Estudos e Projetos, Início de Obras e Prosseguimento e Conclusão indicando, para cada caso, os custos totais previstos, os dispêndios já realizados e os recursos hábeis em fase de aplicação, b) quando se tratar de obras cuja execução deverá se estender além do exercício, incluir apenas a estimativa do valor a ser aplicado em 1968;

2) — discriminação, dentro do possível, dos Materiais Permanentes e Equipamentos e Instalações a serem adquiridos, com indicação das estimativas de custos;

3) — relacionamento dos imóveis a serem adquiridos ou desapropriados e respectivas destinações, e das participações em constituição ou aumento de capital de empresas.

§ 2.º — Os Planos de Aplicação deverão conter um cronograma financeiro que evidenciará as várias etapas de desembolso previstas para a sua execução, respeitados os limites de cotas trimestrais a serem fixados pelo Poder Executivo através do Decreto que disciplina a execução orçamentária de exercício de 1968.